RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10530.720324/2008-99
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.720324/2008-99
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.133 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	18 de julho de 2013
Assunto	Sobrestamento
Recorrente	SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º , do RICARF.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

GILVANCI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveuira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Celia Maria de Souza Murphy.

Trata-se de recurso voluntário (fls.169/260) interposto em 08 de junho de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls.155/160), do qual o Recorrente teve ciência em 13 de maio de 2011, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/33, lavrado em 31 de outubro de 2008, em decorrência de classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos-calendários de 2004 a 2006, no valor de R$ 54.341,73 mais cominações legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.169/260), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação *à quo*, alegando, em apertada síntese: (I) Preliminarmente - a ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e (II) No Mérito:

a) a natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso;

b) a quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem;

c) a aplicação de alíquotas incorretas pela autoridade fiscal;

d) a desconsideração pela autoridade fiscal das deduções cabíveis no cálculo do imposto;

e) a não exclusão de parcelas isentas e de tributação exclusiva no cálculo do imposto;

f) a responsabilidade tributária da fonte pagadora e a boa-fé do contribuinte;

g) a exclusão dos juros de mora e da correção monetária no cálculo da diferença da URV.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 262, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antes de adentrar no mérito, propriamente dito, das alegações veiculadas na peça recursal, observo que o presente recurso versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Nesse esteio, compulsando os autos, especialmente em razão da decisão de fls. 155/160 e dos demonstrativos de fl. 28/31, verifico que o lançamento tributário, precisamente no que atine à alíquota aplicável, seguiu o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988*, in verbis:*

> *Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Ou seja, o cálculo fora efetuado com base no regime de caixa.

O dispositivo acima transcrito, foi levado à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

> "TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC."
>
> (STF, RE 614.406 AgR-QO-RG, Relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043, DIVULG 03/03/2011)

Com fulcro no reconhecimento da repercussão geral do tema, pois, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a metodologia utilizada como fundamento para o cálculo do tributo devido na espécie, consoante se extrai dos "Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado", anexo ao auto de infração, deve ter sua eficácia suspensa enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema, qual seja, se o imposto deverá ser calculado sobre o regime de caixa ou de competência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, em razão do caráter vinculatório do lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo por bem suspender o julgamento do recurso voluntário em espeque.

Vale frisar, nesse sentido, que foi alterado (Portaria MF n.º 586/2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF n.º 256/09, determinando-se, explicitamente, o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

A este respeito, confira-se o teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

> "Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
>
> § 1º **Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B**.
>
> § 2º **O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator** ou por provocação das partes."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até o trânsito em julgado da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 26/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA